



KONICA MINOLTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE RECURSOS MATERIAIS  
SETOR DE LICITAÇÕES  
ILMO SR. PREGOEIRO DEREK WILLIAM MOREIRA ROSA

PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2020  
PROCESSO ADM. N° 069/2020  
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR LOTE  
ITEM N° 04

KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, n° 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP: 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o n° 71.256.283/0001-85, vem, respeitosamente, perante V. Sa., com fulcro no **item 13.4** do respectivo edital, já manifestado no sistema sua intenção de interpor recurso, apresentar, dentro do prazo legal/normativo, suas **RAZÕES DE RECURSO/MEMORIAIS** contra a decisão desse digno Setor de Licitações que desclassificou indevidamente a proposta desta licitante para o item 04, a fim de que ao final seja a Recorrente declarada **classificada** para continuar concorrendo no certame, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

**I - DA TEMPESTIVIDADE:**

Nos termos do **item 13.4** do Edital e do art. 4º-G, §1º da Lei 13.979/2020 que rege o presente certame, o prazo para apresentação dos memoriais de recursos é de 01(um) dia útil, contado da data de admissão do recurso no sistema eletrônico.



KONICA MINOLTA

O sistema eletrônico admitiu a interposição do recurso desta licitante em 14/05/2020 (quinta-feira), de modo que o prazo para apresentação das razões recursais findará em 15/05/2020 (sexta-feira).

Assim, protocolado na presente data, não resta dúvida quanto à tempestividade do presente recurso.

## II - DOS FATOS

Atendendo à convocação do respeitável órgão para o certame, veio a Recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta para o Item nº 4 - Aparelho de Raio X Fixo digital com sistema de aquisição de radiografias digitais (DR), almejando ser contratada.

No presente caso, deve-se considerar que antes da desclassificação, a licitante Recorrente apresentou tempestivamente petição de Impugnação ao Edital em 05/05/2020, cuja resposta com o indeferimento foi divulgada em 08/05/2020 com base em um "**Parecer Técnico CI nº 32/SMS/PASJ/PASG**" da Sra. Silvia Regina Pereira da Silva - Secretária Municipal de Saúde.

Ocorre que o Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Saúde traz entendimento expresso no sentido de as especificações técnicas do equipamento da Recorrente "não estão excluídas daquelas que constam no Edital", conforme será demonstrado.

Apesar disso, a decisão que desclassifica a proposta da Recorrente desconsidera e ignora as considerações técnicas do referido Parecer da SMS, apresentando entendimento incoerente com o posicionamento da Secretária Municipal de Saúde no ato administrativo anterior.



KONICA MINOLTA

Nesse sentido, considerando que o ato de "Resposta à Impugnação" indicava a aceitação da proposta da Recorrente antes da abertura da Sessão Pública, essa licitante foi diretamente prejudicada pela decisão que a desclassifica indevidamente, o que configura direcionamento do edital, nitidamente **NULO** e que viola princípios licitatórios.

Essas violações implicam em nulidade de todos os atos posteriores à desclassificação da Recorrente para o Item nº 04, dentre os quais a participação na rodada de lances, pois o entendimento técnico sobre a aceitação do equipamento não poderia ter alterado repentinamente com relação ao "**Parecer Técnico CI nº 32/SMS/PASJ/PASG**".

Assim, pelo presente instrumento vem expor as razões de seu recurso.

### III - DAS RAZÕES DA REFORMA

Ilustre Pregoeiro, a decisão que desclassifica esta Recorrente deve ser revista e reformada para permitir sua classificação ao Item nº 04, tendo em vista que o motivo utilizado para fundamentar o ato está em desacordo com o posicionamento técnico da Secretaria Municipal de Saúde exarado pelo "Parecer CI nº 32/SMS/PASJ/PASG".

O "Parecer Técnico CI nº 32/SMS/PASJ/PASG" emitido em 08/05/2020 pela Sra. Silvia Regina Pereira da Silva - Secretária Municipal de Saúde, não apenas opina pelo indeferimento da Impugnação ao Edital, mas também manifesta expressamente que o equipamento da Recorrente seria aceito mesmo sem alteração, cita-se:

"Entendo, impertinente acatar a alteração quanto a impugnação acerca da descrição do item Raio-X Fixo no



KONICA MINOLTA

que concerne a "faixa de corrente (mA) variável da forma em que foi estabelecida, uma vez que a corrente proposta não está excluída daquela que consta no edital, que além de serem recomendadas pelo Ministério da Saúde, viabilizam ampliação da concorrência/competitividade."

Ora, é inegável que com essa "Resposta à Impugnação" (documento que inclui o Parecer Técnico) a licitante Recorrente foi induzida a acreditar que seu equipamento de Raios X Digital, Modelo: AltusDR (Registro Anvisa: 80101380017), seria prontamente aceito neste certame, pois suas especificações técnicas de "faixa de corrente variável" e "faixa de tempo de exposição" já haviam sido aceitas pela Secretária Municipal de Saúde no Parecer anterior.

Além desses quesitos, o "Parecer Técnico CI n° 32/SMS/PASJ/PASG" também manifesta expressamente a aceitação de um equipamento que utiliza como fonte de energia, ao invés de baterias, a tecnologia do capacitor de íons de lítio com capacidade mínima de 4,1 horas de exames ou 150 imagens. Cita-se trecho do Parecer:

"No que versa as baterias carregáveis e carregador de baterias, tem-se que são exigências mínimas para o material em tela, deste modo o que apresenta a impugnante não estão excluídas a que dispõe a descrição do objeto, pelo que inclusive se atende as recomendações do Ministério da Saúde, oportunizando-se maior competitividade."

Questiona-se como essa decisão oportuniza maior competitividade ao certame se, em desconformidade com o Parecer Técnico citado acima, opta por desclassificar indevidamente a oferta de um equipamento que utiliza o capacitor de íons de lítio como fonte de energia, sendo essa tecnologia superior à de baterias e mais vantajosa para a Administração Pública?

No processo licitatório está evidenciado que a Impugnação ao Edital apresentada pela Recorrente teve o intuito de **evitar o direcionamento e ampliar a concorrência**, permitindo a participação



KONICA MINOLTA

de um maior número de licitantes - sem alterar em nada a funcionalidade e qualidade do equipamento solicitado no Item 04.

Entretanto, em respeito aos princípios da boa-fé objetiva, moralidade, isonomia e ampliação ao caráter competitivo do certame, espera-se que a Administração Pública haja com coerência ao motivar os seus atos administrativos, especialmente quanto ao entendimento técnico que fundamenta a "Resposta à Impugnação" e a decisão que desclassifica a proposta da Recorrente, situação que pode configurar o direcionamento do Edital.

Até porquê o equipamento ofertado pela Recorrente (Aparelho de Raios X Digital AltusDR com painel AeroDR LT) atende satisfatoriamente as especificações técnicas do Termo de Referência, além de oferecer uma tecnologia **superior** de fonte de energia, pois a utilização do Capacitor de Íons de Lítio assegura maior qualidade por funcionar como um "sistema de armazenamento de energia por campo elétrico".

Comparativamente, é preciso deixar claro que tanto as baterias quanto os capacitores são dispositivos que armazenam energia, o que faz com que a diferença entre eles seja a seguinte: baterias armazenam energia por reação química, enquanto capacitores a armazenam por campo elétrico - o que proporciona uma melhora significativa em tempo de recarga, duração de armazenamento e manutenção.

Sendo assim, a Recorrente pugna pela devida classificação de sua proposta quanto ao Item nº 04 do certame, considerando que o Parecer Técnico CI nº 32/SMS/PASJ/PASG" emitido em 08/05/2020 pela Sra. Silvia Regina Pereira da Silva - Secretária Municipal de Saúde, serviu de referência não apenas para indeferir as alterações ao Edital, mas também para confirmar a aceitação da proposta de equipamento da licitante Recorrente.



KONICA MINOLTA

Por todo o exposto, em atenção aos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios e a legislação em vigor, requer a reforma da decisão contestada para permitir a classificação da proposta desta Recorrente, uma vez que o equipamento ofertado atende as recomendações do Ministério da Saúde, sob pena de, preservando-se os atos ilegais que configuram o direcionamento do Edital e a nulidade do procedimento, dar ensejo à representação perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e também à impetração de Mandado de Segurança para anular o presente procedimento licitatório.

**IV - CONCLUSÃO:**

Diante de todo exposto, requer se digne Vossa Senhoria a:

- a) O recebimento do presente recurso administrativo com efeito devolutivo;
- b) **REFORMAR** a decisão que desclassificou indevidamente a proposta da Recorrente - **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA** - com sua consequente classificação para seguir concorrendo ao Item nº 04, sob pena de nulidade de todo o certame;

Termos em que pede deferimento.

De Nova Lima/MG, 14 de maio de 2020.

---

**KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL  
INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**

CNPJ/MF nº 71.256.283/0001-85



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 69/2020**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE RAIOS-X FIXO, RAIOS-X MÓVEL, ULTRASSOM E MONITORES CARDÍACOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) 24H**

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa licitante **KONICA MINOLTA HELTCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 71.256283/0001-85, ao edital do Pregão Eletrônico nº 01/2020, Processo Administrativo nº 69/2020.

### **I – DAS PRELIMINARES**

É cediço que para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante, se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos<sup>1</sup>. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que a presente Impugnação preenche os pressupostos acima descritos e ainda, as normas previstas no Edital<sup>2</sup>, motivo pelo qual a mesma é conhecida.

---

<sup>1</sup> SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>.

<sup>2</sup> Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação a presente Concorrência Pública, ou ainda, para impugnar este edital, desde que o faça com antecedência de até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para recebimento dos envelopes de propostas, observado o disposto no §1º do art. 41 da Lei 8.666/93..

Passemos a análise do mérito.

## II – RELATÓRIO

Alega a Impugnante em síntese, sobre questões técnicas dos itens que seguem abaixo:

O Edital necessita ser reformulado em relação às características técnicas constantes na especificação do termo de referência para os itens abaixo mencionados. Veja-se as razões para tanto:

### ITEM 4

Onde lê-se faixa de corrente (mA) variável de 20mA a 800mA ou maior, faixa de tempo de exposição de 1ms ou menor a 5s ou maior

Leia-se faixa de corrente (mA) variável de 80mA a 600mA ou maior, faixa de tempo de exposição de 4ms ou menor a 5s ou maior

Justificativa: Quanto maior a corrente, menor deve ser o tempo de exposição para se conseguir uma imagem de qualidade e por meio dos controles automáticos e das diversas possibilidades de ajustes inerentes ao equipamento de raios-x, não há necessidade de se ter correntes tão elevadas, pois é possível se utilizar de técnicas baixas com alto desempenho do sistema equilibrando os valores de corrente e kV. Portanto, equipamentos com correntes de até 630 mA são totalmente eficientes para que o tempo de exposição seja pequeno atendendo perfeitamente às necessidades de aplicação para a realização de todos os exames.

Em sistemas digitais este fato é ainda mais verdadeiro por conta de a tecnologia de absorção de radiação pelos painéis digitais ser muito mais eficiente e, portanto, a energia necessária para obtenção de imagens de ótima qualidade é menor, além de contar com uma infinidade de filtros e outros ajustes de software. Dessa forma, utilizar correntes mais elevadas não é necessário para que se tenha menor energia e menor tempo de irradiação absorvida, pois os controles nos equipamentos somados a tecnologia digital de recepção e processamento garantem qualidade de imagem com menor energia.

Isto posto, com o objetivo de manter a isonomia do certame, ampliar a participação de empresas e permitir a igualdade de participação dos licitantes, solicitamos a alteração conforme sugerido acima.

Onde lê-se duas baterias recarregáveis e carregador de baterias.

Leia-se duas baterias recarregáveis para modelos com baterias substituíveis e carregador para o painel

Justificativa: O sistema com capacitor apresenta tecnologia de armazenamento de energia totalmente inovadora, por meio de capacitores de íons de lítio, alcançando maior eficiência e eficácia de operação. O capacitor, diferente de qualquer outro sistema no mercado, está integrado ao detector flat panel, que se apresenta como uma estrutura monobloco única, sem qualquer compartimento para que "baterias externas" sejam acopladas.



De qualquer forma julgamos importante reforçar que a tecnologia apresentada no painel com armazenamento de energia por capacitor é capaz de manter o detector ativo por longos períodos sem impactar a rotina de qualquer serviço de radiologia, garantindo inúmeras vantagens como por exemplo: i. não necessidade do operador ter que executar a troca de bateria, evitando possíveis falhas; ii. não existência de compartimentos, ranhuras ou chanfrados externos onde podem-se acumular sujeira ou resquícios de materiais que venham a causar algum dano ao paciente, bem como fragilizar a estrutura do detector em eventuais quedas e/ou choques; iii. o tempo de vida do capacitor em comparação com a bateria é até 100 vezes mais longa, não existindo a necessidade de substituição por conta de perda de capacidade de armazenamento de energia, além de evitar o descarte de baterias influenciando a sustentabilidade do meio-ambiente; iv. o ciclo de carregamento, ou seja, o tempo para atingir total capacidade é extremamente inferior quando comparado à bateria não interferindo no fluxo de operação do serviço de radiologia; v. capacitores, diferente de baterias, não superaquecem quando em processo de carregamento ou uso intenso, portanto, são seguros quando o detector eventualmente entra em contato com o paciente evitando queimaduras; vi. como não existe a necessidade de troca de bateria, o detector sempre poderá estar ativo não sendo necessário desligar e religar o detector para a substituição da bateria e muitas vezes reiniciar o detector, processo que pode demorar e influenciar na rotina de operação; vii. os capacitores garantem um menor peso total ao detector, fato essencial para um melhor fluxo de trabalho para o operador, redução de possíveis acidentes e/ou quedas com detector e eventuais lesões por esforço junto ao operador.

Onde lê-se Estação de aquisição, revisão e manipulação de imagens digitais com CPU de alto desempenho (Core i5 de nona geração ou melhor), memória RAM de 8GB ou maior, disco rígido SSD de 1TB ou mais, com capacidade de no mínimo 35.000 imagens

Leia-se Estação de aquisição, revisão e manipulação de imagens digitais com CPU de alto desempenho Core i3, memória RAM de 8GB ou maior, disco rígido SSD de 500 GB ou mais, com capacidade de no mínimo 10.000 imagens

Justificativa: com o objetivo de manter a isonomia do certame e permitir a participação igualitária entre as empresas neste processo licitatório, solicitamos a alteração do item conforme exposto acima. A alteração proposta não altera o objeto do presente edital, assim como não interfere na aplicação final do equipamento ofertado e não trará impactos negativos durante as aquisições das imagens, sendo que, contrariamente, irá permitir a disputa igualitária entre os licitantes, prevista na lei geral de licitações 8666/93.

Por fim requer:

## II – CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, requer o acolhimento da presente impugnação ao edital publicado para promover a necessária retificação e posterior publicação.



É a breve síntese das alegações.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO**

Passemos à análise acerca das supostas irregularidades apontadas pela empresa **KONICA MINOLTA HELTCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS**, ora Impugnante.

Por se tratarem de questionamentos técnicos dos equipamentos ora licitados este pregoeiro solicitou parecer da secretaria solicitante quanto ao questionado a fim de esclarecer da melhor forma os apontamentos, recebendo a seguinte resposta:



Prefeitura Municipal  
de **Pouso Alegre**

Secretaria de  
Saúde

**Pouso Alegre, 08 de Maio de 2020.**

**CI nº 32/SMS/PASJ/PASG**

**PARA:** Derek William Moreira Rosa  
Pregoeiro

**DE:** Silvia Regina Pereira da Silva  
Secretária Municipal de Saúde

Prezado,

Considerando a apresentação de impugnação, de forma tempestiva, do edital de licitação, inerente ao processo administrativo nº 69/2020 e pregão presencial nº 01/2020, pela empresa **KONICA MINOLTA HELTCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS**.

Considerando que para que se atinja a finalidade das contratações públicas é preciso que o instrumento adotado não restrinja a competitividade; e



Considerando que a finalidade precípua de um procedimento licitatório é assegurar que as contratações públicas se deem em conformidade com o princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para administração pública, construída *pari passu* com observância a legalidade, pessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade.

Entendo, impertinente acatar a alteração quanto a impugnação acerca da descrição do Item Raio-x Fixo no que concerne a "faixa de corrente (mA) variável da forma em que foi estabelecida, uma vez que a corrente proposta não esta excluída daquela que consta no edital, que além de serem recomendadas pelo Ministério da Saúde, viabilizam ampliação da concorrência/ competitividade.

---

Rua Comendador José Garcia, 280 - Centro Pouso Alegre - MG 37550-000  
Tel.: 35 3449-4901



A necessidade da administração no que tange a "revisão e manipulação de imagens com CPU de alto desempenho (Core i5 de nona geração ou melhor), memória RAM de 8 GB ou maior, disco rígido SSD de 1TB ou mais, com capacidade de no mínimo 35.00 imagens," , se dá em razão da maior capacidade de armazenamento reduzindo assim a necessidade de realização de Backup's , inclusive evitando mobilização de técnicos de informática com maior frequência, o que tecnicamente demonstra maior vantajosidade para administração pública tanto material quanto de recursos humanos. Não havendo que se falar em restrição de competitividade, bem como atendendo as diretrizes mínimas do Ministério da Saúde.



No que versa as baterias carregáveis e carregador de baterias , tem-se que são exigências mínimas para o material em tela, deste modo o que apresenta a impugnante não estão excluídas a que dispõe a descrição do objeto, pelo que o inclusive se atende as recomendações do Ministério da Saúde, oportunizando-se maior competitividade.

Assim, não assiste razão quanto ao que se impugna.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
Sílvia Regina Pereira da Silva  
Secretária Municipal de Saúde

Portanto, pelos fatos expostos acima, conclui-se e que, portanto, as alegações da impugnante não merecem prosperar.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido pelo conhecimento e processamento desta Impugnação, e no mérito, pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** da presente impugnação, mantendo assim o presente edital inalterado.

Atenciosamente,

Pouso Alegre/MG, 08 de maio de 2020.

**Derek William Moreira Rosa**  
**Pregoeiro**